



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2577456 - SP (2024/0059283-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FLAVIO LAZARINI
AGRAVANTE : NEIDE CONSTANTINO PEDRO
ADVOGADOS : VALERIA APARECIDA F BUENO RISSI - SP128656
GUSTAVO AURÉLIO MARTINS - SP345000
AGRAVADO : BENEDITO CLODOALDO VICENTE
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDO ALVARES - SP287212

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. CORTE ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. VENDA DE VEÍCULO. VÍCIOS OCULTOS. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 5/2/2025, quando do julgamento do AREsp nº 2.638.376/MG e da Questão de Ordem que lhe seguiu, firmou entendimento segundo o qual o art. 1.003, § 6º, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.939/2024, tem aplicação imediata.

2. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.939/2024, o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

3. Rever os fundamentos trazidos pelo acórdão recorrido acerca do termo inicial do prazo decadencial para reclamar pelos vícios ocultos do veículo demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo interno provido. Decisão de e-STJ fls. 464/465 reconsiderada para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2577456 - SP (2024/0059283-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FLAVIO LAZARINI
AGRAVANTE : NEIDE CONSTANTINO PEDRO
ADVOGADOS : VALERIA APARECIDA F BUENO RISSI - SP128656
GUSTAVO AURÉLIO MARTINS - SP345000
AGRAVADO : BENEDITO CLODOALDO VICENTE
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDO ALVARES - SP287212

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. CORTE ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADADA. VENDA DE VEÍCULO. VÍCIOS OCULTOS. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 5/2/2025, quando do julgamento do AREsp nº 2.638.376/MG e da Questão de Ordem que lhe seguiu, firmou entendimento segundo o qual o art. 1.003, § 6º, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.939/2024, tem aplicação imediata.

2. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.939/2024, o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

3. Rever os fundamentos trazidos pelo acórdão recorrido acerca do termo inicial do prazo decadencial para reclamar pelos vícios ocultos do veículo demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo interno provido. Decisão de e-STJ fls. 464/465 reconsiderada para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FLAVIO LAZARINI e NEIDE CONSTANTINO PEDROA TEODORO contra decisão da Presidência desta Corte de Justiça (e-STJ fls. 464/465) que não conheceu do agravo em recurso especial pela intempestividade.

Em suas razões (e-STJ fls. 469/508), os agravantes sustentam que o recurso é tempestivo.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação (e-STJ fls. 511/515).

É o relatório.

VOTO

Em virtude das inovações previstas pela Lei nº 14.939/2024, que alterou o parágrafo 6º, do art. 1.003, do Código de Processo Civil, e do recente julgado da Corte Especial do STJ que acolheu a Questão de Ordem proposta nos autos do AREsp nº 2.638.376/MG, é possível a comprovação posterior da suspensão de prazos para fins de atestar a tempestividade do recurso, o que restou demonstrado.

Desse modo, reconsidero a decisão de e-STJ fls. 464/465, para concluir pela tempestividade do agravo em recurso especial e passo à análise do recurso especial.

Trata-se de agravo em face de inadmissibilidade de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Compra e venda de veículo. Ação visando o desfazimento da compra e venda. Vício redibitório. Reconhecida a decadência do direito dos Autores quanto ao pedido de rescisão do contrato, vez que a ação foi proposta após o prazo de 90 dias fixado no Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade do prazo prescricional previsto no art. 27 do CDC, pois os Autores pretendem a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, reclamada de forma indireta através do pedido de restituição do valor gasto com o conserto do veículo. Ação improcedente. Recurso do Réu provido, prejudicado o dos Autores" (e-STJ fl. 339).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 365/367).

Nas razões do recurso especial, os recorrentes sustentam, além da divergência jurisprudencial, violação dos artigos 26, 27, 39 do Código de Defesa do Consumidor; 6º, 18, 166, II, 186, 187 e 927 do Código Civil.

Aduzem que *"NÃO HAVENDO NEGATIVA INEQUÍVOCA dos recorridos, mas, uma intenção de solucionar o problema do vício do produto e vício de consentimento (dolo dos recorridos), resta cristalino que ficou INTERROMPIDA A DECADÊNCIA, desta feita, o prazo de 90 dias para alegação de vício oculto não transcorreu"* (e-STJ fl. 384).

Pleiteiam pela condenação de indenização por danos morais.

Contrarrazões às e-STJ fls. 419/427.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante ao argumento de que não ocorreu a decadência referente aos vícios ocultos do veículo, o acórdão recorrido foi assim fundamentado:

"(...)

Não há dúvida de que, em 02/03/2021 os Autores tiveram conhecimento da existência do defeito no veículo, e reconheceram esta circunstância na mensagem enviada ao Réu no mesmo (fls. 49).

Assim, verifica-se o decurso do prazo decadencial de noventa dias, previsto no art. 26, II e §3º, do CDC, eis que a ação fora ajuizada em 15/10/2021.

Não deduziram pedido subsidiário de indenização pelas despesas com o reparo do veículo, que não se confunde com pedido subsidiário à pretensão deduzida como consequência de desfazimento do negócio a restituição do preço acrescido do valor despendido com reparos.

Se decaíram os Autores da ação redibitória, permanecerão com o veículo e as despesas que fizeram integram o seu patrimônio.

Impõe-se ainda reconhecer que os reparos foram feitos no veículo depois da inequívoca ciência dos compradores sobre a quilometragem.

Por fim, os Autores compraram um veículo com dez anos de uso e 117.460 km rodados (fls. 33). Neste quadro, a eventual existência de vícios no veículo não configura o dano moral.

Não é o pequeno percalço fato do qual se possa extrair uma ofensa aos sentimentos ou ao espírito da vítima. É sabido que todos, considerada a organização da sociedade em que vivem, as experiências de vida segundo o seu padrão econômico ou o ambiente a que estão expostos, desenvolvem com maior ou menor eficácia uma estrutura psicológica que permite lidar com contrariedades a que certamente estamos sujeitos. Neste quadro, se as surpresas impostas, ainda que em consequências de atos ilícitos, não ultrapassam esse patamar da contrariedade, não há dano moral indenizável. O dano moral que se quer ver indenizado é aquele que ultrapassa, pela sua intensidade ou duração, aquilo que uma pessoa com estrutura psicológica normalmente desenvolvida estaria obrigada a suportar nas sociedades complexas" (e-STJ fls. 341/342).

Dessa forma, rever os fundamentos trazidos pelo acórdão recorrido demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE VÍCIO REDIBITÓRIO. COMPRA DE BEM MÓVEL (VEÍCULO) QUE APRESENTOU DEFEITO INSANÁVEL NO CÂMBIO. PRAZO DECADENCIAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. TRINTA (30) DIAS APÓS A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DEFEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 445, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. DEMANDA AJUIZADA APÓS REFERIDO PERÍODO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Consoante o art. 445 do Código Civil, o adquirente de bem móvel decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de 30 dias. O § 1º do referido dispositivo, por sua vez, dispõe que o prazo decadencial para reclamação sobre os vícios redibitórios dos bens móveis será de 180 dias, contados da respectiva ciência, apenas quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido tardiamente, o que não é o caso dos autos.

3. A revisão das conclusões adotadas no Tribunal estadual acerca da extrapolação do prazo para ajuizamento da ação redibitória e da sua ocorrência demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula nº 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido"

(AgInt no REsp n. 1.973.722/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DEFEITO EM MOTOR DE AUTOMÓVEL. VÍCIO OCULTO. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO NO PRAZO LEGAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

DA REVENDEDORA DE VEÍCULOS. QUESTÃO NÃO EXAMINADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A revisão do julgado, para afastar a incidência da decadência, conforme postulado pela agravante, demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

2. O tema acerca da responsabilidade objetiva da revendedora de veículos em razão dos vícios ocultos no automóvel adquirido não foi examinado pelo Tribunal a quo, de modo que ausente o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no AREsp n. 413.571/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/8/2014, DJe de 1/9/2014.)

Além disso, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, reconsiderando a decisão de e-STJ fls. 464/465 para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.577.456 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0059283-9

Número de Origem:

10055267720218260362

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLAVIO LAZARINI

AGRAVANTE : NEIDE CONSTANTINO PEDRO

ADVOGADOS : VALERIA APARECIDA F BUENO RISSI - SP128656

GUSTAVO AURÉLIO MARTINS - SP345000

AGRAVADO : BENEDITO CLODOALDO VICENTE

ADVOGADO : RAFAEL FERNANDO ALVARES - SP287212

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
EVICÇÃO OU VICIO REDIBITÓRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLAVIO LAZARINI

AGRAVANTE : NEIDE CONSTANTINO PEDRO

ADVOGADOS : VALERIA APARECIDA F BUENO RISSI - SP128656

GUSTAVO AURÉLIO MARTINS - SP345000

AGRAVADO : BENEDITO CLODOALDO VICENTE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025